



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004475/2001-11  
Recurso nº. : 132283  
Matéria : IRPJ - Ex: 1998 a 2000  
Recorrente : 3ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO-SP I  
Recorrida : ITAUSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.  
Sessão de : 14 de abril de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.539

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida dada a correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis à questão, mantém-se a mesma nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela 3ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 132283  
Recorrente : 3ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO-SP I

## RELATÓRIO

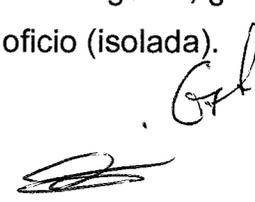
Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 3ª. Turma da DRJ em São Paulo-SP, de decisão que exonerou a ITAUSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., já qualificada nos autos da exigência consubstanciada nos autos de infrações de fls. 80/82, relativo à Multa Isolada incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 – Exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal a contribuinte impetrou Mandado de Segurança que lhe foi negado e, posteriormente, Medida Cautelar, visando à atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida no mandado anteriormente referido, para restabelecimento da liminar, inicialmente, concedida e a suspensão daquela decisão e autorização para que calculasse e recolhesse o IRPJ sem adicionar o valor da Contribuição Social sobre o Lucro em sua base de cálculo, como exigido no artigo 1º. da Lei n. 9.316/96.

Posteriormente, para aproveitar o benefício concedido no artigo 17 da Lei n. 9.779, de 19/01/1999 e sua alteração, pelo artigo 10 da MP 1858-6/99, de 27/08/1999, a contribuinte recolheu os valores discutidos através de DARF, em 30/07/1999, desistindo totalmente do pedido da Medida Cautelar.

Fazendo o recolhimento desses valores em 30/07/1999, estavam os mesmos sujeitos à multa moratória e juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999, de acordo com o artigo 11 da MP n. 1858-6/99, que alterou o prazo de isenção de multa e juros, previsto no artigo 17 da Lei n. 9.779/99.

Desta forma, por não ter a contribuinte recolhido o tributo a título de imposto de renda com a multa moratória, a fiscalização, com base no artigo 44, § 1º., inciso II, da Lei n. 9430/96, procedeu ao lançamento da multa de ofício (isolada).



Intimada do lançamento, impugnou o feito às fls. 84/88, demonstrando a inexigibilidade da multa para pagamentos efetuados até o último dia útil do mês de julho de 1999.

À vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da DRJ em São Paulo-SP I, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, por entender que, por força do artigo 17, § 3º., inciso IV, e § 5º., da Lei n. 9.779/99, com a redação dada pelo artigo 10 da MP n. 1.858-6, de 29/06/99, os tributos pagos até 30/07/1999, deverão ser acrescidos, tão somente, de juros de mora calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

Desta forma, exonerou a contribuinte da exigência da multa isolada.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a large, stylized cursive signature. The signature on the right is a smaller, more compact cursive signature.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O presente recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de recurso de ofício interposto pela 3ª. Turma da DRJ em São Paulo – SP I, que exonerou a ITAUSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A., da exigência da Multa Isolada prevista no art. 44, § 1º., inciso II, da Lei n. 9430/96.

Da análise dos fatos, se verifica que não cabe qualquer reparo a bem fundamentada decisão recorrida, porquanto, se exige no lançamento de fls. 80/82 dos autos, multa de ofício incidente sobre créditos tributários ajuizados até dezembro de 1998, recolhidos pela contribuinte com o benefício do art. 17 da Lei n. 9779/99, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da MP 1858-6/99, ou seja, apenas com a cobrança de juros de mora, porquanto não contemplado no dispositivo legal acima, previsão para a exigência da multa de mora.

De fato, a multa de mora só veio a ser exigida a partir da MP 1858-8, de 27/08/99 (§ 1º., art. 11), que estendeu o benefício previsto no artigo 17 da Lei n. 9.779/1999, para os pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999.

Portanto, até a reedição da MP 1858-8, em 27/08/1999, inexistia base legal para a exigência de multas moratórias ou punitivas, para aquele contribuinte que desistisse de ação judicial e pagasse o total do crédito tributário em quota única até o último dia do mês de julho de 1999.

E foi esse o caso da contribuinte, que pagou na data de 30.07.99 (fl. 68), portanto, ainda sob o abrigo da MP 1858-6/99, o valor do crédito tributário



discutido no processo n. 97.001.4251-5, acrescido tão somente dos juros moratórios, conforme lhe facultava a legislação de regência.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso ex *officio*.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

  
VALMIR SANDRI

